

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Ação de Desapropriação Direta

Autos nº 1013053-53.13.2016.8.26.0053

Requerente: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE

Requerido: NEIRIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

○ **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE**, pela Procuradora que esta subscreve, em exercício na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença de fls., interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, com fulcro no artigo 1013 e seguintes do Código de Processo Civil, consubstância nas inclusas razões anexas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2017.

ANNA LUIZA MORTARI

Procuradora do Estado

OAB/SP 199.158

RAZÕES DE APELAÇÃO

Ação de Desapropriação Direta

Autos nº 1013053-53.13.2016.8.26.0053

Requerente: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

Requerido: NEIRIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Ínclitos Julgadores,

DO BREVE RELATO DO PROCESSADO E DA R. DECISÃO PROFERIDA

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica em face de Neirivaldo Oliveira de Souza com o fim de implementar a Via Parque e Ciclovia Vila Itaim, parte integrante da primeira etapa do programa Várzeas do Tietê.

Antes da citação do expropriado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica requereu a desistência da ação em razão de posterior modificação do projeto. Conseqüentemente, requereu o levantamento dos valores depositados.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a r. sentença de fls. determinou que:

“Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela expropriante às fls. 83 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela expropriante, nos termos do artigo 90, caput do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do Código de Processo Civil. DEFIRO o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais provisórios pela sra. Jusperita (cf. fls. 54). Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe ao Juízo o extrato atualizado dos valores depositados. Com a vinda do extrato, expeça-se a competente guia de levantamento em favor da perita. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inconformado, o expropriante interpôs embargos de declaração, posto que não havia que se falar em pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, posto que o expropriado não foi citado e não apresentou contestação.

Ademais, a contestação apresentada de fls.55/65 dos autos eletrônico foi apresentada por OUTRA PESSOA QUE NÃO É O EXPROPRIADO E QUE SE-QUER COMPROVOU SER PARTE LEGÍTIMA PARA PARTICIPAR DO FEITO.

No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados, nos seguintes termos:

“Vistos.Fls. 138/140: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Expropriante em face da sentença de fls. 135/136, a qual acolheu o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito e fixando condenação sucumbencial em desfavor da Embargante. Aduz que haveria omissão a ser sanada, uma vez que a condenação sucumbencial é descabida, por inexistir citação do expropriado. Sustenta que a contestação apresentada nos autos foi formulada por terceiro não convocado à relação processual, o qual seria desprovido de legitimidade para ocupar o polo passivo. Recebo os presentes embargos, observada sua tempestividade. Sem razão a Embargante. De fato, embora os expropriados qualificados como proprietários do bem objeto da presente ação de desapropriação não tenham sido citados, os contestantes, os quais se qualificam como possuidores do imóvel, ainda que não tenham sido citados para compor a relação processual, foram cientificados da existência do feito, nos termos da decisão de fls. 45/46. Houve trabalho do advogado, pelo que a verba honorária lhe é devida. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos. Intime-se.”.

Entretanto, a r. sentença deve ser reformada, como abaixo se demonstrará:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20.07.2016 (quinta-feira) e publicada no Diário Oficial em 21.07.2016 (sexta-feira), tendo sido apresentados Embargos de Declaração.

Em 02.02.2017 (quinta-feira) foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico a r. decisão sobre os embargos de declaração, tendo sido publicada no Diário Oficial em 03.02.2017 (sexta-feira).

Assim, em 06.02.2017 (segunda-feira) iniciou-se o prazo para apelação, que findará em 21.03.2017 (terça-feira), posto que o prazo para a autarquia estadual apelar é de 30 (trinta dias) úteis, conforme artigo 219, 183 e 1003,85º, todos do Código de Processo Civil.

Portanto, a presente apelação é tempestiva.

DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE O EXPROPRIANTE E O POSSUIDOR. MERA CIENTIFICAÇÃO DO POSSUIDOR OFENSA AOS ARTIGOS 15 E 20 DO DECRETO LEI 3.365/41

A desapropriação um “procedimento de direito público pelo qual o Poder Públi-

co transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização.”¹

A desapropriação pode ocorrer via administrativa ou via judicial e é regida pelo Decreto-lei 3.365/1941.

O artigo 16 do mencionado decreto determina que:

“Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.” (grifo nosso)

Sendo assim, apenas o proprietário do bem expropriado pode figurar como réu na ação de desapropriação.

Consequentemente, terceiro interessado no imóvel, como possuidor, deverá propor ação direta para resguardar seu direito.

Tanto é assim que o artigo 20 do Decreto-lei 3.365/41 determina que:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.” (grifo nosso).

Portanto, o fato de terceiro interessado, no caso o possuidor, ter sido cientificado na existência da ação de desapropriação não o torna parte passiva da ação.

Apenas o alerta que poderá em ação própria discutir seu eventual direito.

Sua contestação na ação de desapropriação não tem qualquer validade, posto que fora dos parâmetros do artigo 20 do Decreto-lei 3.365/41.

Logo, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios ao possuidor contestante, pois sua contestação não tem qualquer valor jurídico, sendo o possuir pessoa estranha à lide.

Por todo o exposto, deve a r. sentença ser reformada para determinar o não pagamento de honorários advocatícios a pessoa estranha à lide.

1 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 26ª Edição, São Paulo, 2013, página 821

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Departamento de Águas e Energia Elétrica requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau para afastar a condenação em honorários advocatícios a pessoa estranha à lide.

Requer-se, por fim, que as intimações sejam feitas, em nome da subscritora e do Procurador do Estado de São Paulo Dr. Caio Cesar Guzzardi da Silva (OAB/SP N^o 194.952).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2017.

ANNA LUIZA MORTARI

Procuradora do Estado

OAB/SP 199.158

Registro: 2017.0000612846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013053-13.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA – DAEE e Interessado NEIRIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, são apelados LUIZ FERREIRA NUNES e LUSINETE AUGUSTA DA SILVA NUNES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E ANTONIO TA-DEU OTTONI.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator

Voto nº 6156

Apelação Cível nº 1013053-13.2016.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

Apelados: Luiz Ferreira Nunes e Lusinete Augusta da Silva Nunes

Interessado: Neirivaldo Oliveira de Souza

MM. Juiz: Alberto Alonso Muñoz

SUCUMBÊNCIA – Condenação sucumbencial da expropriante, que desistiu da ação, em favor dos possuidores – Inadmissibilidade – Possuidores não podem figurar como parte em ação expropriatória, somente como assistentes do expropriado, o que não se deu na espécie – Condenação da expropriante em favor dos possuidores arredada – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE contra a r. sentença de fls. 135/136, que, nos autos da ação de desapropriação proposta em face de Neirivaldo Oliveira de Souza, após homologar seu pedido de desistência da ação, condenou-a ao pagamento da verba sucumbencial a favor dos possuidores, Luiz Ferreira Nunes e Lusinete Augusta da Silva Nunes, arbitrando os honorários advocatícios em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso II, do NCPC.

Alega, em resumo, não ser cabível a sua condenação sucumbencial em favor dos possuidores, porquanto não figuram como parte, tanto que foram, apenas, cientificados da ação, de modo que eventual irresignação poderia ser dirimida em ação própria e não por contestação. Entende que somente o proprietário do bem expropriado pode figurar como réu (fls. 154/160).

Eis o breve relato.

O apelo merece provimento.

Da leitura atenta de todo o processado, verifica-se que Luiz Ferreira Nunes e Lusinete Augusta da Silva Nunes foram cientificados, na qualidade de possuidores do imóvel que se pretendeu expropriar, a respeito da propositura desta ação de desapropriação, de modo que não figuram como parte, sendo indevido o oferecimento da contestação de fls. 55/65, na qual alegaram, de proêmio, estar pendente de regularização a situação deles em relação ao imóvel em tela.

Ademais, sabe-se que, quando muito, os possuidores poderiam figurar como assistentes do expropriado, desde que demonstrado o interesse jurídico, o que não cuidaram de requerer.

Diante desse quadro, nada lhes é devido a título de verba sucumbencial, incluídos nesta os honorários advocatícios.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para o fim de arrear a condenação sucumbencial em favor dos possuidores do imóvel que se pretendeu desapropriar, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator